



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos LTDA EPP, no bojo do Pregão Presencial n°. 01/2023 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, requerendo a revisão da decisão que inabilitou-a para o certame.

Isso porque, segundo Ela, o Alvará de Funcionamento apresentado durante a realização de abertura e julgamento das propostas relacionadas ao certame, ao contrário do que concluiu a Administração, atende as termos da Lei.

É o relatório.

Passo a decidir.

Buscando evitar debates demasiados sobre o assunto, encontrava-se previsto no Edital do Pregão Presencial n°. 01/2023 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT que:

“8.2.6. Outras Comprovações

8.2.6.1. Para cadastramento interno ou atualização cadastral, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação de seus sócios ou seu proprietário:

d) Alvará de funcionamento expedido pelo Município sede (Lei 8.666/93 – art. 30 – inciso I);

Deste modo, em tendo a Irresignante apresentado Alvara de Funcionamento com validade indeterminada e, tendo sido verificado que o documento se encontra baixado pelo órgão expedidor, não há falar-se em irregularidade na decisão que culminou em sua inabilitação, a teor do que prevê o Art. 41 da Lei n°. 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL n° 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação**". (N.U 0042115-13.2012.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022) (gn)

Logo, se não apresentado documento obrigatório, inconcussa a inabilitação da Licitante, ora Recorrente.

Por último salienta-se que a Irresignante, teve conhecimento prévio da exigência editalícia e não se insurgiu oportunamente, razão pela qual, deve-se ter por precluso, o seu direito de questionar as cláusulas editalícias.

Senão vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo”. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados”. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) (gn)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO ACERTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Se o edital de licitação estabeleceu que todos os concorrentes deveriam instruir suas propostas de preço com catálogos ou manuais técnicos dos aparelhos oferecidos ou, ao menos, com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela comissão, não há dúvida de que o licitante que não cumpriu integralmente esse item do edital não poderia continuar no processo licitatório. 2. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, pois a regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (TJ-PR - AI: 4457283 PR 0445728-3, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 02/09/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7708) (gn)

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo manejado pela Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos LTDA EPP, ora Recorrente, e mantenho incólume os termos do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 14 de março de 2023.

ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO

PREGOEIRO

Vanderlei Antônio de Abreu
Decisão Homologada pela Autoridade Superior